



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799881 - SP
(2020/0319293-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE FARIA

ADVOGADOS : MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : SEBASTIAO VICENTE JULIO

INTERES. : FLAVIANO JORDANO DOS SANTOS

INTERES. : FLAVIANO JORDANO DOS SANTOS - MICROEMPRESA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. INTEMPESTIVIDADE PROCLAMADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, TANTO DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO SIMPLES QUANDO, NUMA CAUSA EM QUE HÁ LITISCONSORTES DEFENDIDOS POR ADVOGADOS DISTINTOS, APENAS UM DELES RECORRER. VEICULAÇÃO EXTEMPORÂNEA CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO DO DEMANDADO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a disciplina de que *a regra que anuncia o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto do artigo 229 do CPC/15, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso* (AgInt no AREsp 1.337.703/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 26.03.2021).

2. No caso concreto, a publicação do acórdão bandeirante ocorreu em 02.02.2017 e o prazo findou em 23.02.2017. Mas o Recurso Especial só foi protocolado em 20.03.2017, quase um mês depois, sendo, por isso, intempestivo. Não há feriado local ou nacional que venha a estender o prazo até a data do protocolo.

3. No tocante ao Agravo em Recurso Especial, a decisão da Presidência do Tribunal de origem foi disponibilizada no conhecido Dia de São José, 19.03.2020, quinta-feira. Portanto, o início da contagem se daria em 23.03.2020, segunda-feira. Contudo, houve suspensão do prazo de 23.03.2020 a 24.04.2020, em virtude da pandemia. Assim, o prazo de 15 dias iniciou em 27.04.2020, segunda-feira, findando em 15.05.2020, excluindo-se o feriado do Dia do Trabalhador. Contudo, o recurso foi protocolado em 21.08.2020, sendo, por isso, intempestivo.

4. Agravo Interno da parte demandada não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799881 - SP
(2020/0319293-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE FARIA

ADVOGADOS : MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : SEBASTIAO VICENTE JULIO

INTERES. : FLAVIANO JORDANO DOS SANTOS

INTERES. : FLAVIANO JORDANO DOS SANTOS - MICROEMPRESA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. INTEMPESTIVIDADE PROCLAMADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, TANTO DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO SIMPLES QUANDO, NUMA CAUSA EM QUE HÁ LITISCONSORTES DEFENDIDOS POR ADVOGADOS DISTINTOS, APENAS UM DELES RECORRER. VEICULAÇÃO EXTEMPORÂNEA CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO DO DEMANDADO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a disciplina de que *a regra que anuncia o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto do artigo 229 do CPC/15, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso* (AgInt no AREsp 1.337.703/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 26.03.2021).

2. No caso concreto, a publicação do acórdão bandeirante ocorreu em 02.02.2017 e o prazo findou em 23.02.2017. Mas o Recurso Especial só foi protocolado em 20.03.2017, quase um mês depois, sendo, por isso, intempestivo. Não há feriado local ou nacional que venha a estender o prazo até a data do protocolo.

3. No tocante ao Agravo em Recurso Especial, a decisão da Presidência do Tribunal de origem foi disponibilizada no conhecido Dia de São José, 19.03.2020, quinta-feira. Portanto, o início da contagem se daria em 23.03.2020, segunda-feira. Contudo, houve suspensão do prazo de 23.03.2020 a 24.04.2020, em virtude da pandemia. Assim, o prazo de 15 dias iniciou em 27.04.2020, segunda-feira, findando em 15.05.2020, excluindo-se o feriado do Dia do Trabalhador. Contudo, o recurso foi protocolado em 21.08.2020, sendo, por isso, intempestivo.

4. Agravo Interno da parte demandada não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno de ANTONIO CARLOS DE FARIA, interposto contra decisão da ilustre Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso, por intempestividade.

2. Nas razões de seu recurso, a parte vindica a reforma da solução unipessoal, aos seguintes argumentos: (a) em relação ao prazo do Recurso Especial, a publicação do acórdão ocorreu em 02.02.2017, motivo pelo qual o prazo de interposição do Recurso Especial foi até 20.03.2017, em consonância com o Provimento CSM 2394, 01.12.2016, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (b) em relação ao prazo do Agravo, o Agravante asseverou todos os provimentos aplicáveis no momento do protocolo: CSM 2545; CSM 2548; CSM 2549; CSM 2547; CSM 2558; CSM 2559 e CSM 2560 e Comunicado Conjunto 249/2020.

3. Impugnação às fls. 1.234/1.242.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Controverte-se neste Agravo Interno o tema do prazo para o Recurso Especial e para o Agravo em Recurso Especial. A douta Presidência desta Corte Superior anotou a intempestividade em relação às duas insurgências.

2. Quanto ao Recurso Especial, aludiu a decisão agravada que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 02.02.2017, sendo a insurgência interposta somente em 20.03.2017.

3. Quanto ao Agravo em Recurso Especial, asseverou que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 20.03.2020, sendo o agravo somente interposto em 21.08.2020.

4. O elemento que causou a veiculação extemporânea dos dois recursos radica na circunstância de que a parte se valeu da tese de que o prazo seria contado em dobro, em virtude da existência de litisconsórcio passivo na ação de improbidade de origem, em que as partes seriam patrocinadas por diferentes procuradores, nos termos do art. 229 do CPC/2015.

5. Contudo, sabe-se que *a regra que anuncia o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto do artigo 229 do CPC/15, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso* (AgInt no AREsp 1.337.703/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 26.03.2021).

6. No caso concreto, houve a interposição de Apelação por apenas uma dentre as várias partes acionadas por improbidade. Assim, apenas o recurso de Apelação contou com prazo em dobro, pois, naquela oportunidade, não se sabia quem iria recorrer. Como houve recurso por apenas uma das partes, como dito, todos os recursos posteriores ao julgamento da Apelação passaram a ter prazo simples de contagem, pois já era conhecido que apenas um litigante permaneceu recorrendo.

7. Assim, o prazo para o Recurso Especial e para o Agravo em Recurso Especial é de 15 dias, não de 30 dias, como pretende a parte.

8. No caso concreto, a publicação do acórdão bandeirante ocorreu em 02.02.2017 e o prazo findou em 23.02.2017. Mas o Recurso Especial só foi

protocolado em 20.03.2017, quase um mês depois, sendo, por isso, intempestivo. Não há feriado local ou nacional que venha a estender o prazo até a data do protocolo, consoante aponta a própria parte às fls. 1.177.

9. No tocante ao Agravo em Recurso Especial, a decisão da Presidência do Tribunal de origem foi disponibilizada no conhecido Dia de São José, 19.03.2020, quinta-feira. Portanto, o início da contagem se daria em 23.03.2020, segunda-feira. Contudo, houve suspensão do prazo de 23.03.2020 a 24.04.2020, consoante o documento de fls. 1.184.

10. Assim, o prazo de 15 dias iniciou em 27.04.2020, segunda-feira, findando em 15.05.2020, excluindo-se o feriado do Dia do Trabalhador. Contudo, o recurso foi protocolado em 21.08.2020, sendo, por isso, intempestivo.

11. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da parte implicada. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.799.881 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0319293-6

Número de Origem:

00001833620128260103 0001022012 0001832012 1022012 14539 1832012 1833620128260103 20160000618741

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE FARIA

ADVOGADOS : MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR - SP093309

INTERES. : SEBASTIAO VICENTE JULIO

INTERES. : FLAVIANO JORDANO DOS SANTOS

INTERES. : FLAVIANO JORDANO DOS SANTOS - MICROEMPRESA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE FARIA

ADVOGADOS : MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : SEBASTIAO VICENTE JULIO

INTERES. : FLAVIANO JORDANO DOS SANTOS

INTERES. : FLAVIANO JORDANO DOS SANTOS - MICROEMPRESA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de junho de 2021